



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.000463/2009-07
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.549 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrentes SCOOBYDOO DO BRASIL EMP IMOBILIARIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

PERDÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO. LUCRO PRESUMIDO.

As receitas relativas ao perdão de juros em contrato de mútuo não podem ser consideradas para apuração do lucro presumido quando (i) não tenham sido provisionados em contabilidade; ou (ii) se refiram a período no qual a Recorrente tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

EXIGÊNCIA REFLEXA. CSLL.

As receitas relativas ao perdão de juros em contrato de mútuo não podem ser consideradas para apuração do lucro presumido quando (i) não tenham sido provisionados em contabilidade; ou (ii) se refiram a período no qual a Recorrente tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

EXIGÊNCIA REFLEXA. PIS E COFINS.

A Contribuição ao PIS e a COFINS devem ser calculadas com base na receita bruta, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves,

Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido Fonte – IRRF, de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ,e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, e 2007, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 30.04.2009).

Tributo	Imposto – R\$	Juros de Mora R\$	Multa - R\$	Total R\$
IRPJ	81.357,47	46.801,83	61.018,03	189.177,33
IRRFONTE	3.853.247,44	768.337,53	2.889.935,58	7.511.520,55
PIS	2.295,78	1.424,48	1.721,75	5.442,01
CSLL	28.196,73	17.045,72	21.147,48	66.386,93
COFINS	10.596,30	6.575,14	7.947,13	66.389,93
TOTAL				7.797.648,39

Conforme constou do TVF, a autuação decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação tributária: (i) pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, entre 01/01/2006 e 31/07/2007; (ii) omissão de receitas da atividade; (iii) omissão de receita: ausência de comprovação de integralização de capital; (iv) arbitramento de lucro diante de ausência de escrituração; (v) omissão de receitas financeiras – extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimos.

Por bem descrever as infrações apuradas pela Fiscalização, transcrevo abaixo parte do relatório integrante do v. acórdão *a quo*.

INFRAÇÕES APURADAS IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITAS NÃO ESCRITURADAS

Omissão de receitas da atividade da empresa comprovada mediante a existência de Escrituras Públicas de compra e venda de imóveis pela fiscalizada, não registradas na contabilidade e não computadas na apuração do resultado, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração(fl. 275 a 283).

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93 OMISSÃO DE RECEITAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Omissão de receitas da atividade, presumida legalmente pela autoridade tributária, de acordo com o art. 282 do Decreto 3.000/1999, com base no montante de numerário fornecido à empresa pelos sócios MICHAEL PATRICK VOGEL e BÁRBARA NATHALIE VOGEL, em razão da ausência de comprovação da efetividade da entrega, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração(fl. 275 a 283).

OUTRAS RECEITAS DEMAIS RECEITAS EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

Valores relativos a receitas financeiras decorrentes do perdão, pela credora, de juros contratuais sobre empréstimos, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração(fl. 275 a 283)..

“...Intimada a comprovar o pagamento do principal e dos juros dos referidos empréstimos com prazo expirado, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 007, lavrado em 20/06/2008 (fls. 73;74), a fiscalizada informou, em documento datado de 14/07/2008, que houve o pagamento, em 09/04/2008, do empréstimo contraído em 22/07/2004, cujo vencimento ocorreria somente em 2014, apresentando a documentação comprobatória (fls. 7893). Em relação aos demais não há informação de pagamento do principal ou de juros.

Por meio dos Ofícios Decic/Gabin 2007/ 60, de 28/02/2007, e Desig/ Gabin 2008/008, emitidos por departamentos do Banco Central do Brasil (BACEN), foi comunicado à Receita Federal a ocorrência de perdão de dívidas de principal/juros de operações com o exterior, dentre as quais empréstimo em moeda, a empresas e pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Dentre as empresas que obtiveram esse benefício se encontrava a SCOOBYDOO DO BRASIL (ANEXO II fls. 28-103).

Analisando a documentação encaminhada pelo BACEN, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros de todos os empréstimos que previam esse encargo, mediante carta do credor, SCOOBYDOO VENTURES INC, datada de 21/05/2004. A SCOOBYDOO DO BRASIL, por sua vez, solicitou ao BACEN a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 26/07/2006.

Até 21/05/2004, os encargos de juros, embora vencidos, eram exigíveis por parte do credor, sendo que, no momento em que foi concedido o perdão, houve uma extinção da exigibilidade, representando um acréscimo patrimonial à fiscalizada, e portanto, o fato gerador do imposto de renda.

Verificando-se a escrituração da empresa relativa aos anos 2004 e 2005 (ANEXOS IV e V), constatamos que os juros dos empréstimos não foram provisionados no passivo da empresa e, conseqüentemente, quando do perdão dos mesmos, não houve a baixa da exigibilidade relativa a esta obrigação e em contrapartida o lançamento a título de receitas financeiras.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial à empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.”

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Tendo em vista que o sujeito passivo, intimado, não apresentou a escrituração referente ao ano 2007, restou à Fiscalização efetuar o Arbitramento do seu lucro nesse período, lançando de ofício as diferenças levantadas entre os

valores apurados pelo contribuinte na sistemática do Lucro Presumido e os calculados com base no Arbitramento do Lucro, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 275 a 283).

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2006 09/2006 12/2006 03/2007 06/2007 09/2007 12/2007 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 275 a 283) e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresenta-los.

Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999. Art. 530, inciso III, do RIR/99

INFRAÇÕES APURADAS – IRRF FONTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA REDUÇÃO SALDO DA CONTA CAIXA ENTRE 31/12/2005 E 31/07/2007 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO, CAUSA E BENEFICIÁRIOS

Saída de numerário da fiscalizada, representada pela redução do saldo da conta Caixa entre 31/12/2005 e 31/07/2007, de R\$7.433.252,16 para R\$277.221,19, totalizando o montante de R\$7.156.030,97.

Foi solicitado ao contribuinte a comprovação quanto a operação, a causa e os beneficiários desses valores, que deixou de apresentar qualquer documento, alegando problemas na restituição dos elementos apreendidos na Operação Exodus.

Tendo em vista que a fiscalizada também não apresentou a escrituração relativa aos anos 2006 e 2007, mesmo após decorrido um longo espaço de tempo, restou caracterizada tal saída como Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Maior detalhamento é encontrado no demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 275 a 283).

“...Pelo conjunto indissociável dos fatos relatados, concluímos que a saída do Caixa no valor de R \$ 7 . 1 5 6 . 0 3 0 , 9 7 , diferença entre o valor de R\$7.433.252,16, registrado no Caixa em 31/12/2005, e a quantia informada pelo contribuinte como existente no caixa em 31/07/2007, de R\$277.221,19, teve destinação diversa, uma vez que não houve a comprovação da saída destes valores, resultando em pagamento sem causa, ou por operação não comprovada, com apuração de ofício do IRRF em 31/07/2007.

No caso em questão, o rendimento é considerado líquido, de acordo com o art. 61, §3º, da Lei n° 8.981/95, cabendo o reajustamento da base de cálculo na forma definida pela Instrução Normativa SRF n° 15/2001...”

Devidamente cientificada dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) ao proferir o Acórdão 01-25.109-1ª Turma da DRJ/BEL. Fê-lo nos seguintes termos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por considerar:

- extintos por decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 28/05/2004, exonerando-os;
- impugnação procedente em relação à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), exonerando os créditos tributários relacionados a esta exação;
- impugnação improcedente concernente ao arbitramento do lucro tributável, ocorrido em relação aos anos calendários 2006 e 2007; assim como relativa à apuração incorreta do imposto falta e/ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, decorrentes da mudança de sistemática de apuração dos tributos, mantendo os respectivos créditos tributários;
- matéria não impugnada em relação à omissão de receitas da atividade relativas a receitas não escrituradas e ausência de comprovação de integralização de capital, mantendo os créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a elas relativos.
- IRPJ e CSLL: “1º trimestre de 2004” encontram-se extintos por decadência; “2º trimestre de 2004 a 4º trimestre de 2005” encontram-se mantidos por “não impugnados”; “1º trimestre de 2006 a 4º trimestre de 2007” encontram-se mantidos por improcedência na impugnação;
- PIS e COFINS: “janeiro de 2004 a abril de 2004” encontram-se extintos por decadência; “maio de 2004 a dezembro de 2005” encontram-se mantidos por “não impugnados”; “janeiro de 2006 a dezembro de 2007” encontram-se mantidos por improcedência na impugnação;

Na ocasião do julgamento da impugnação, foi interposto recurso de ofício pela DRJ, uma vez que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassava o valor de alçada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época.

Irresignado com o acórdão *a quo* na parte em que manteve a autuação com relação à infração de omissão de receitas financeiras caracterizadas pela extinção da exigibilidade de juros sobre empréstimos, a Recorrente interpôs recurso voluntário para atacar este único ponto do acórdão de impugnação.

Remetidos os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi distribuído para a 1ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento, que declinou a competência para as Turmas Ordinárias diante da constatação de que o crédito tributário em discussão é de R\$ 7.797.648,39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme relatado linhas acima, tratam-se de recurso de ofício e voluntário.

Entendo que o recurso de ofício não deve ser conhecido diante do valor de alçada previsto pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Recurso de ofício

Os valores envolvidos no presente processo totalizam R\$ 7.797.648,39, como se verifica da tabela abaixo.

Tributo	Imposto – R\$	Juros de Mora R\$	Multa - R\$	Total R\$
IRPJ	81.357,47	46.801,83	61.018,03	189.177,33
IRRFONTE	3.853.247,44	768.337,53	2.889.935,58	7.511.520,55
PIS	2.295,78	1.424,48	1.721,75	5.442,01
CSLL	28.196,73	17.045,72	21.147,48	66.386,93
COFINS	10.596,30	6.575,14	7.947,13	66.389,93
TOTAL				7.797.648,39

Dessa forma, na ocasião do julgamento da impugnação (31/05/2012), o crédito exonerado perfazia quantia superior a prevista como valor de alçada pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, razão pela qual era cabível a interposição de recurso de ofício.

Ocorre que este Conselho Administrativo de Recursos, para fins de conhecimento de recurso de ofício, já consolidou entendimento de que o limite de alçada a ser considerado é aquele vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância. Senão veja-se a Súmula CARF nº 103.

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste sentido, deve-se aplicar o novo limite previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Portanto, considerando que os valores envolvidos são inferiores ao valor de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, entendo que não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Recurso voluntário

Relativamente ao recurso voluntário, verifica-se que este foi interposto tempestivamente, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a alegada caracterização de omissão de receitas financeiras diante da renúncia unilateral de juros.

Alega a Recorrente que se os juros não podem, contabilmente, ser considerados como despesa até a sua resolução na data do vencimento, eles não podem, tampouco, ser tidos como “receita”, quando renunciados antes dessa data.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Explico.

Conforme ao que se depreende do TVF (fls. 301-302), a autuação se deu pelos seguintes fundamentos:

Intimada a comprovar o pagamento do principal e dos juros dos referidos empréstimos com prazo expirado, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 007, lavrado em 20/06/2008 (fls. 73;74), a fiscalizada informou, em documento datado de 14/07/2008, que houve o pagamento, em 09/04/2008, do empréstimo contraído em 22/07/2004, cujo vencimento ocorreria somente em 2014, apresentando a documentação comprobatória (fls. 78-93). Em relação aos demais não há informação de pagamento do principal ou de juros.

Por meio dos Ofícios Decic/Gabin - 2007/60, de 28/02/2007, e Desig/ Gabin - 2008/008, emitidos por departamentos do Banco Central do Brasil (BACEN), foi comunicado à Receita Federal a ocorrência de perdão de dívidas de principal/juros de operações com o exterior, dentre as quais empréstimo em moeda, a empresas e pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Dentre as empresas que obtiveram esse benefício se encontrava a SCOOPYDOO DO BRASIL (ANEXO II - fls. 28-103).

Analisando a documentação encaminhada pelo BACEN, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros de todos os empréstimos que previam esse encargo, mediante carta do credor, SCOOPYDOO VENTURES INC, datada de 21/05/2004. A SCOOPYDOO DO BRASIL, por sua vez, solicitou ao BACEN a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 26/07/2006.

Até 21/05/2004, os encargos de juros, embora vencidos, eram exigíveis por parte do credor, sendo que, no momento em que foi concedido o perdão, houve uma extinção da exigibilidade, representando um acréscimo patrimonial à fiscalizada, e portanto, o fato gerador do imposto de renda.

Verificando-se a escrituração da empresa relativa aos anos 2004 e 2005 (ANEXOS IV e V), constatamos que os juros dos empréstimos não foram provisionados no passivo da empresa e, conseqüentemente, quando do perdão dos mesmos, não houve a baixa da exigibilidade relativa a esta obrigação e em contrapartida o lançamento a título de receitas financeiras.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial à empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração (fls. 200 a 210) para exigir IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido sobre receitas de extinção de exigibilidade de juros sobre mútuo no período compreendido entre 30/06/2004 e 31/12/2005.

Exigiu, ainda, PIS e Cofins sobre valores relativos a receitas financeiras decorrentes do perdão, pela credora, de juros contratuais sobre empréstimos.

Fundamentou a exigência, entre outros enunciados prescritivos, no art. 521, do RIR/99, que assim estabelecia:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

Ocorre que para aplicação ao caso em questão, o *caput* do referido art. 521 não pode ser considerado sem a sua combinação com o §3º, do mesmo artigo, que encontra fundamento no art. 53, da Lei nº 9.430/1996. Como ambos os dispositivos apresentam a mesma redação, passa-se a transcrever, apenas, o enunciado prescritivo do art. 53, da Lei nº 9.430/1996

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, **salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.**

Note-se, aqui, que a própria Autoridade Fiscal destacou no TVF que os juros não foram contabilmente provisionados no passivo da ora Recorrente. Entendo que a referida constatação aliada ao fato de que a Recorrente estava sujeita ao lucro presumido no período fiscalizado, são suficientes para reconhecer o alegado direito da Recorrente.

Esse entendimento de que devem ser excluídas da base de cálculo do lucro presumido, para determinação do IRPJ, as receitas relativas ao perdão das dívidas de juros, quando os valores recuperados correspondentes às despesas de juros não tenham sequer sido registrados no passivo já foi adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior, conforme ao que se verifica do acórdão 9101-005.670, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

INSUBSISTÊNCIA DE DÍVIDA. PERDÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO. OUTRAS RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECUPERAÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A DESPESAS. SUBMISSÃO NO PERÍODO DO INCORRIMENTO DA DESPESA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

Exclui-se da base de cálculo do lucro presumido, para determinação do IRPJ, as receitas relativas ao perdão das dívidas de juros, quando os valores recuperados correspondentes às despesas de juros se refiram a período no qual o contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou, sendo optante pelo lucro real, não tenha apropriados tais valores para redução dos valores tributáveis (Lei nº 9.430/96, art. 53; RIR/99, art. 521, § 3º).

EXIGÊNCIA REFLEXA. CSLL.

Exclui-se da base de cálculo do lucro presumido, para determinação da CSLL, as receitas relativas ao perdão das dívidas de juros, quando os valores recuperados correspondentes às despesas de juros se refiram a período no qual o contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou, sendo optante pelo lucro real, não tenha apropriados tais valores para redução dos valores tributáveis (IN SRF n.º 390/2004, art. 88, III, "g", e IN SRF n.º 1700/2017, art. 215, § 3º, IV).

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS.

A Contribuição ao PIS e a COFINS devem ser calculadas com base na receita bruta, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto extraído do voto condutor do referido acórdão.

Feitos estes esclarecimentos, em que pese a razoabilidade do argumento desenvolvido no acórdão recorrido, na medida em que a dedução de despesa de juros está contemplada na parcela de 92% da receita bruta auferida que não é tributada na sistemática do lucro presumido adotada por pessoas jurídicas que exercem atividades econômicas para as quais não são especificados coeficientes de presunção próprios, fato é que o legislador, embora reconhecendo que a recuperação de custos ou despesas representa receita, entendeu por afastar sua tributação se ausente demonstração **efetiva** de sua dedução na apuração do lucro tributável em momento passado, dedução efetiva que se prova por registro contábil em face dos optantes pelo lucro real, e se nega por presunção em face da opção pelo lucro presumido ou arbitrado.

Pertinente, assim, a ressalva posta no precedente acima, no sentido de que, como *sempre a despesa é levada em consideração para fins de apuração do Lucro Presumido, tendo em vista que, nesta sistemática de apuração do lucro, a consideração da dedução das despesas dá-se por presunção (como visto no item 9) ou ficção (vide item 11)*, a argumentação dos paradigmas, em verdade, operaria em favor da tributação aqui procedida. De toda a sorte, diante da norma específica posta no art. 53 da Lei n.º 9.430/96, não há como negar-lhe aplicação.

Assim, tendo a autoridade fiscal afirmado que o sujeito passivo não contabilizou as despesas de juros no passado, desnecessário se mostra investigar qual a forma de tributação por ele adotada em períodos anteriores, devendo ser aqui, o entendimento já expresso por esta 1ª Turma: o perdão de juros não integra o lucro presumido, impondo-se o afastamento das exigências de IRPJ e CSLL a este título.

Quanto às exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, tais receitas não integram o conceito de faturamento e, assim, não poderiam compor a base de cálculo na sistemática cumulativa, como bem expresso no voto condutor do Acórdão n.º 1801-00.951, antes citado:

Na mesma linha, também merece destaque o acórdão 9101-005.673, de relatoria da Conselheira Livia de Carli Germano, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

INSUBSISTÊNCIA DE DÍVIDA. PERDÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO. OUTRAS RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECUPERAÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A DESPESAS. LUCRO PRESUMIDO.

Devem ser excluídas da base de cálculo do lucro presumido, para determinação do IRPJ, as receitas relativas ao perdão das dívidas de juros, quando os valores recuperados correspondentes às despesas de juros não tenham sequer sido registrados no passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

INSUBSISTÊNCIA DE DÍVIDA. PERDÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO. OUTRAS RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECUPERAÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A DESPESAS. SUBMISSÃO NO PERÍODO DA DESPESA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Excluem-se da base de cálculo do lucro presumido, para determinação da CSLL, as receitas relativas ao perdão das dívidas de juros, quando os valores recuperados correspondentes às despesas de juros não tenham sequer sido registrados no passivo.

Portanto, diante dos fundamentos expostos acima, entendo que a cobrança de IRPJ e CSLL sobre omissão de receitas decorrentes de perdão de juros em contrato de mútuo não deve prevalecer.

Melhor sorte não assiste às autuações de PIS e Cofins com base nas mesmas omissões de receitas, por não se tratarem de receitas enquadradas como faturamento para fins de incidência dos referidos tributos.

Assim, entendo que o recurso voluntário da Recorrente merece provimento para se afastar as autuações sobre omissão de receitas decorrentes de perdão de juros em contratos de mútuo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por:

- (i) não conhecer do recurso de ofício
- (ii) conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para afastar as autuações sobre omissão de receitas decorrentes de perdão de juros em contratos de mútuo.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

